



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.849 - GO (2017/0019398-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : SANDRO JOSE ROSA
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA - GO023941
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : A B DOS S (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA NÃO EVIDENCIADA. PENA APLICADA QUE CORRESPONDE AO CRIME DE ESTUPRO. CONTINUIDADE DELITIVA. PARTE DAS CONDUTAS PRATICADAS APÓS O ADVENTO DA LEI N. 12.015/2009. SÚMULA 711/STF. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Ainda que tenha sido reconhecida a prática do delito de estupro de vulnerável, verifica-se que foram observados os parâmetros do art. 213 do CP, cujo preceito secundário prevê pena de 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão. Por certo, não obstante a valoração negativa das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi estabelecida em 8 (oito) anos de reclusão, o que equivale ao mínimo previsto para o crime do art. 217-A do Código Penal, não havendo, pois, se falar em indevida retroatividade de lei penal mais severa e em desproporcionalidade da pena imposta ao paciente.

3. Ainda que assim não fosse, nos moldes da Súmula 711/STF, "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência". Na hipótese, ainda que o primeiro delito tenha sido praticado em maio de 2009, a denúncia afirma que a vítima foi submetida a sucessivos atos libidinosos até novembro do mesmo ano, ou seja, parte das condutas foram praticadas após o advento da Lei n. 12.015/2009, que entrou em vigor em 7/8/2009, devendo ser reconhecida a incidência da lei penal mais gravosa.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.849 - GO (2017/0019398-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : SANDRO JOSE ROSA
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA - GO023941
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : A B DOS S (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **A. B. dos S.**, cuja autoridade coatora é o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal (e-STJ, fls. 16-32).

A defesa interpôs apelação perante a Corte de origem, a qual restou parcialmente provida, a fim de reduzir a pena para 10 (dez) anos de reclusão, mantendo, no mais, a sentença (e-STJ, fls. 33-54).

Neste *writ*, alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que "foi utilizada lei mais maléfica para a condenação do paciente no lapso temporal que se entendeu como crime continuado sem qualquer fundamentação quanto à aplicabilidade dessa lei, o que agravou em muito a situação jurídica do paciente." (e-STJ, fl. 3).

Sustenta, ainda, que "há fundamentação com esboço em elementos probatórios produzidos em juízo que o paciente tenha agido em continuidade delitiva, mas nada há de fundamentação para se deixar de aplicar uma pena de 06 a 10 anos de reclusão e se aplicar uma pena de 8 a 15 anos de reclusão, o que, por óbvio, também refletiria na forma de expiação da pena, ou seja, regime fechado ou semi-aberto." (e-STJ, fl. 6).

Ao final, pugna pela concessão da ordem, para que seja declarada a nulidade da sentença e do acórdão proferido no julgamento da apelação.

Pleito liminar indeferido (e-STJ, fls. 64-65).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 78-86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.849 - GO (2017/0019398-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : SANDRO JOSE ROSA
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA - GO023941
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : A B DOS S (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA NÃO EVIDENCIADA. PENA APLICADA QUE CORRESPONDE AO CRIME DE ESTUPRO. CONTINUIDADE DELITIVA. PARTE DAS CONDUTAS PRATICADAS APÓS O ADVENTO DA LEI N. 12.015/2009. SÚMULA 711/STF. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Ainda que tenha sido reconhecida a prática do delito de estupro de vulnerável, verifica-se que foram observados os parâmetros do art. 213 do CP, cujo preceito secundário prevê pena de 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão. Por certo, não obstante a valoração negativa das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi estabelecida em 8 (oito) anos de reclusão, o que equivale ao mínimo previsto para o crime do art. 217-A do Código Penal, não havendo, pois, se falar em indevida retroatividade de lei penal mais severa e em desproporcionalidade da pena imposta ao paciente.

3. Ainda que assim não fosse, nos moldes da Súmula 711/STF, "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência". Na hipótese, ainda que o primeiro delito tenha sido praticado em maio de 2009, a denúncia afirma que a vítima foi submetida a sucessivos atos libidinosos até novembro do mesmo ano, ou seja, parte das condutas foram praticadas após o advento da Lei n. 12.015/2009, que entrou em vigor em 7/8/2009, devendo ser reconhecida a incidência da lei penal mais gravosa.

4. *Writ* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Narra a denúncia:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No período do mês de maio ao mês de novembro de 2009, sem dia e hora exatos, o denunciado submeteu a vítima menor de 14 (quatorze) anos Leidiane Rosa (12 anos) a com de praticar conjunção carnal.

Os Laudos médicos às fls. 20-25 confirmam a conjunção carnal.

Consta nos autos que a vítima foi morar com o denunciado e a esposa a pedido de sua mãe, para que a mesma tivesse melhores oportunidades de estudo.

O denunciado passou a buscar a vítima no colégio aproveitando-se para ganhar a confiança da mesma. O denunciado seduziu a vítima com beijos e abraços conseguindo assim chegar a conjunção carnal.

Segundo a vítima foram por volta de 7 (sete) estupros, tendo o último ocorrido na data de 28/11/2009" (e-STJ, fl.11).

Com efeito, ainda que tenha sido reconhecida a prática do delito de estupro de vulnerável, verifica-se que foram observados os parâmetros do art. 213 do CP, cujo preceito secundário prevê pena de 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão. Por certo, não obstante a valoração negativa das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi estabelecida em 8 (oito) anos de reclusão, o que equivale ao mínimo previsto para o crime do art. 217-A do Código Penal, não havendo, pois, se falar em indevida retroatividade de lei penal mais severa e em desproporcionalidade da pena imposta ao paciente.

Ainda que assim não fosse, nos moldes da Súmula 711/STF, "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência". Na hipótese, ainda que o primeiro delito tenha sido praticado em maio de 2009, a denúncia afirma que a vítima foi submetida a sucessivos atos libidinosos até novembro do mesmo ano, ou seja, parte das condutas foram praticadas após o advento da Lei n. 12.015/2009, que entrou em vigor em 7/8/2009, devendo ser reconhecida a incidência da lei penal mais gravosa.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0019398-0

HC 386.849 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1674040220138090000 201000372958 201001082774 201391674049
372954920168090175

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRO JOSE ROSA
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA - GO023941
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : A B DOS S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.